

RESOLUÇÃO CNSP Nº 14, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1991

Regimento Interno do CNSP.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do art. 30 do Regimento Interno aprovado pela Resolução CNSP nº 31, de 19.08.68, e alterado pela Resolução CNSP nº 05, de 26.05.87, torna público que o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, em sessão realizada nesta data e considerando o exposto no Processo CNSP nº 004, de 12.08.91,

RESOLVEU:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, consubstanciado no texto anexo, dividido nos seguintes capítulos:

I – Instituição

II – Atribuições

III – Composição

IV – Funcionamento

V – Assessoramento

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CNSP nº 31, de 19.08.68, e demais disposições em contrário.

CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO

Superintendente

** Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12/05/1992*

ANEXO

Regimento Interno do Conselho Nacional de Seguros Privados

CAPÍTULO I Instituição

Art. 1º O Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, órgão de cúpula do Sistema Nacional de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada Aberta, de acordo com o estatuído pelo Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, Decreto-Lei nº 261, de 28.02.67 e pela Lei nº 6.435, de 15.07.77, tem sua composição, funcionamento e atribuições regidos por esses diplomas legais e por este Regimento Interno.

CAPÍTULO II Atribuições

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Seguros Privados:

I - fixar as diretrizes e normas da política de seguros privados, capitalização e previdência aberta;

II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das sociedades de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

III - estipular índices e demais condições técnicas sobre tarifas, investimentos e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta;

IV - fixar as características gerais dos contratos de seguros e de capitalização e dos planos de pecúlio e de renda das entidades da previdência privada aberta;

V - fixar normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas pelas sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta;

VI - delimitar o capital do IRB e das sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta com a periodicidade mínima de dois anos, determinando a forma de sua subscrição e realização;

VII - estabelecer as diretrizes gerais das operações de resseguro;

VIII - disciplinar as operações de cosseguro, nas hipóteses em que o IRB não aceite resseguro do risco ou quando se tornar conveniente promover melhor distribuição direta dos negócios pelo mercado;

IX - conhecer dos recursos de decisão da SUSEP e do IRB;

X - prescrever critérios de constituição das sociedades seguradoras, de capitalização e de previdência privada aberta, com fixação dos limites legais e técnicos de suas operações;

XI - disciplinar a corretagem de seguros, de capitalização e da previdência privada aberta e a profissão do corretor;

XII - corrigir os valores monetários expressos no Decreto-Lei nº 73, de 1966, e na Lei nº 6.435, de 1977, de acordo com os índices da correção que estiverem em vigor;

XIII - decidir sobre sua própria organização, elaborando o respectivo Regimento Interno;

XIV - regular a organização, a composição e o funcionamento de suas Comissões Consultivas;

XV - regular a instalação e o funcionamento das Bolsas de Seguro;

XVI - fixar critérios para posse e exercício de cargo de conselheiro e diretor das sociedades de seguros de capitalização e de previdência privada aberta.

CAPÍTULO III

Composição

Art. 3º O Conselho Nacional de Seguros Privados será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, na qualidade de Presidente;

II - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, na qualidade de Vice-Presidente;

III - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB;

IV - Presidente do Banco Central do Brasil;

V - Presidente do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, do Ministério da Justiça;

VI - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;

VIII - um representante do Ministério da Ação Social;

IX - quatro representantes da iniciativa privada e respectivos suplentes, nomeados pelo Presidente da República, escolhidos dentre brasileiros de ilibada reputação e notório saber nas matérias de competência do CNSP, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período, indicados, em lista tríplice, pelos órgãos superiores da classe que representem os estabelecimentos de seguro, de capitalização e de previdência privada aberta e a categoria profissional dos corretores de seguros.

§ 1º Os membros a que se referem os incisos II a V serão substituídos nos, seus impedimentos e afastamentos, pelos respectivos eventuais e os indicados nos incisos VI a VIII serão designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, mediante indicação dos Ministros a que estejam vinculados.

§ 2º Os Diretores da SUSEP e do IRB poderão participar das reuniões do CNSP, sem direito a voto.

§ 3º Qualquer dos membros a que se refere o inciso IX deste artigo perderá seu mandato, se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a 3 (três) sessões ordinárias consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, durante o exercício.

§ 4º O Presidente do CNSP poderá convidar outros Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido, porém, o direito de voto.

§ 5º O Superintendente da SUSEP e o Presidente do IRB poderão designar Assessores para prestar esclarecimentos ao plenário sobre a matéria da Ordem do Dia ou apresentada no Expediente.

CAPÍTULO IV

Funcionamento

Art. 4º A Presidência do CNSP compete ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º O Presidente do CNSP terá, além do voto ordinário, o de qualidade, cabendo-lhe, ainda, a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, "ad referendum" do Conselho.

§ 2º Quando deliberar "ad referendum" do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao Colegiado, na primeira reunião posterior à prática do ato.

Art. 5º São atribuições do Presidente do CNSP;

I - representar o CNSP perante os órgãos dos Poderes Públicos e entidades Privadas;

II - marcar a data para as sessões e convocar as reuniões extraordinárias;

III - abrir as sessões, presidi-las e suspendê-las;

IV - determinar a ordem do dia;

V - determinar o destino do expediente lido nas reuniões;

VI - nomear relator para emitir parecer sobre o assunto submetido à apreciação do CNSP ou, se for o caso, designar comissão relatora de três membros para fazê-lo, com indicação do coordenador da Comissão;

VII - conceder a palavra aos membros do CNSP;

VIII - conceder vista de processos em pauta;

IX - decidir as questões de ordem;

X - anunciar o resultado das votações;

XI - resolver sobre a conveniência de divulgação das matérias tratadas nas sessões;

XII - assinar o expediente do CNSP endereçado a outras Secretarias de Estado; e

XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento.

Art. 6º Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente.

Art. 7º O CNSP reunir-se-á, ordinariamente, de dois em dois meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente ou a requerimento de, pelo menos, 9 (nove) de seus membros.

Parágrafo único. Os membros que não puderem comparecer serão automaticamente substituídos por seus suplentes.

Art. 8º Excepcionalmente, a requerimento de qualquer Conselheiro, a discussão de determinado assunto poderá ser de caráter reservado.

Art. 9º O CNSP, por intermédio de seu Presidente, ou de qualquer de seus membros, para isso autorizado, poderá convidar para comparecer às suas sessões representantes de entidade públicas ou privadas ou técnicos em assuntos ligados às suas atividades, quando necessário ao esclarecimento de matérias ali tratadas.

Art. 10º A ordem dos trabalhos das reuniões do CNSP, cuja seqüência o plenário poderá alterar, quando julgar conveniente, será a seguinte

I - Expediente;

II - Ordem do Dia.

§ 1º O Expediente constará de:

a) leitura, votação correção e assinatura da ata da sessão anterior;

b) citação e distribuição do expediente;

c) apresentação de proposições, indicações, requerimentos, moções ou comunicações.

§ 2º A Ordem do Dia constará de discussão e votação da matéria em pauta, que deverá ser levada ao conhecimento dos membros do CNSP com o mínimo de três dias úteis de antecedência.

Art. 11º Qualquer membro do CNSP poderá falar:

I - para, no expediente, apresentar proposições, indicações, requerimentos ou comunicações;

II - sobre a matéria em debate;

III - para encaminhar votação; e

IV - em explicação pessoal.

Art. 12º Salvo deliberação em contrário por parte do plenário, os assuntos de que trata o inciso I do artigo precedente serão discutidos e votados na sessão em que forem apresentados.

Parágrafo único. Quando houver matéria nova ou quando ela não estiver suficientemente esclarecida, os assuntos poderão ser encaminhados:

a) aos órgãos competentes da SUSEP ou do IRB, para instrução;

b) ao relator ou à comissão relatora, na forma do art. 5º, inciso VI.

Art. 13º Os debates sobre as matérias da Ordem do Dia se farão a partir do relatório do relator ou da comissão relatora, que deverá ser apresentado à Secretaria do CNSP com o prazo mínimo de seis dias úteis de antecedência, iniciando-se após um resumo oral feito pelo autor, acompanhado das considerações que julgar necessárias.

Parágrafo único. O relator ou a comissão relatora terão prazo de 10 dias consecutivos, contados da data da distribuição do processo, para elaborar seu estudo e consequente relatório, que deverá ser encaminhado à Secretaria do CNSP, no prazo máximo de três dias úteis.

Art. 14º O Presidente concederá vista do processo ao Conselheiro que o solicitar, antes de iniciada a votação, salvo se o plenário discordar da concessão.

Parágrafo único. O Conselheiro revisor do processo devolvê-lo-á, impreterivelmente, na primeira reunião ordinária seguinte.

Art. 15º Havendo um segundo pedido de vista, este, se concedido, será considerado coletivo e derradeiro, e por igual prazo. decidir se a votação deve ser global ou destacada, bem como a preferência na votação dos assuntos.

§ 1º O plenário poderá deferir, a requerimento de qualquer membro:

a) o destaque de emendas;

b) a discussão e votação de projetos;

c) a preferência na votação dos assuntos.

§ 2º Não será concedida preferência com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 16º Encerrada a discussão, a proposição será submetida à votação, cabendo ao plenário decidir se a votação deve ser global ou destacada, bem como a preferência na votação dos assuntos.

§ 1º O plenário poderá deferir, a requerimento de qualquer membro:

a) o destaque de emendas;

b) a discussão e votação de projetos;

c) a preferência na votação dos assuntos.

§ 2º Não será concedida preferência com prejuízo de proposição em regime de urgência.

Art. 17º Não poderá haver voto por delegação.

Art. 18º É facultado aos membros do CNSP fazer declaração de voto, que deverá constar da ata de reunião.

Art. 19º Quando o assunto não estiver suficientemente esclarecido, poderá ser solicitado, por qualquer dos Conselheiros, o adiamento da respectiva votação, que dependerá de aprovação do plenário.

Art. 20º Das reuniões do CNSP serão lavradas atas sucintas, que informarão o local e a data da reunião, nome dos membros que comparecerem, assuntos apresentados e debatidos e as deliberações tomadas.

Art. 21º No início da sessão será lida e submetida à discussão e votação a ata da reunião anterior.

§ 1º Quando a cópia da ata houver sido distribuída com a antecedência prévia mínima de 48 horas, o que usualmente deverá ocorrer, sua leitura poderá ser dispensada, a requerimento de qualquer membro do Conselho.

§ 2º As retificações de atas solicitadas pelos Conselheiros deverão constar de ata imediatamente posterior.

Art. 22º As atas serão datilografadas em folhas soltas com as emendas admitidas e receberão as assinaturas do Presidente, de todos os membros presentes e do Secretário.

Parágrafo único. As atas serão encadernadas anualmente, para arquivamento e consulta.

Art. 23º O CNSP tomará suas decisões através de Resoluções e Atos, aquelas quando exprimirem deliberação de interesse geral do Sistema Nacional de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada Aberta, e estes quando exprimirem deliberações que forem julgadas, pelo plenário, de interesse restrito.

Parágrafo único. As Resoluções e os Atos terão numeração em separado, para cada ano, em ordem cronológica.

Art. 24º A redação final de cada projeto de Resolução será submetida pelo Secretário da reunião ao Presidente do Conselho, sempre que possível logo após a aprovação da matéria pelo plenário.

§ 1º Tratando-se de matéria que implique em texto extenso ou complexo de Resolução, o Secretário a submeterá ao Presidente dentro das quarenta e oito horas que se seguirem, ao término da sessão.

§ 2º A critério do Presidente do Conselho, e em se tratando de matéria especializada, a redação final da Resolução poderá ser solicitada a um dos membros do Conselho, o qual disporá do mesmo prazo mencionado no item anterior para submetê-la à aprovação.

Art. 25º Em casos especiais e de urgência, a critério do Presidente do Conselho, uma vez submetida a matéria previamente aos Conselheiros, acompanhada de projeto de Resolução ou de Ato, o CNSP poderá deliberar sobre o assunto que signifique disposição de interesse restrito, ou interlocutório de caráter geral, dispensada a formalidade de inclusão da matéria em pauta de sessão plenária, desde que observado o mínimo de 6 (seis) assinaturas de Conselheiros que subscrevam o projeto, dentre os quais deverão estar incluídos aqueles enunciados nos incisos II a V do art. 3º deste Regimento, ou seus representantes.

Parágrafo único. A matéria de que trata este artigo será referida na sessão ordinária mais próxima que se realizar, constando em ata menção ao processo e à deliberação tomada.

Art. 26º As Resoluções e Atos serão assinados pelo Vice-Presidente do CNSP e publicados no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V

Assessoramento

Art. 27º Os Órgãos de assessoramento do CNSP, nos termos dos arts. 33, § 3º, e 34 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, são a SUSEP e as Comissões Consultivas.

Art. 28º A Secretaria do CNSP é o órgão provido pela SUSEP, sob o controle do Conselho, para atender aos serviços deste último.

Art. 29º Cabe ao Secretário do CNSP:

I - orientar, coordenar e controlar as atividades da Secretaria;

II - traçar as normas de execução dos serviços internos;

III - preparar a pauta das sessões do Conselho e secretariar as reuniões;

IV - transmitir aos Conselheiros as convocações para as sessões feitas pelo Presidente do CNSP;

V - elaborar as atas das sessões do Conselho, submetendo-as aos Conselheiros presentes, sempre que possível, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da reunião em que devem ser submetidas à aprovação;

VI - distribuir aos Conselheiros cópias dos trabalhos e relatórios referentes aos assuntos constantes da pauta das sessões, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da reunião correspondente;

VII - comunicar aos Conselheiros relatores e aos membros das comissões relatoras as tarefas de que se acham incumbidos, os prazos para apresentação dos respectivos relatórios, fornecendo-lhes os subsídios de que o Conselho dispõe para a apreciação do assunto;

VIII - manter contato com os Conselheiros, principalmente os Relatores e Revisores de processos, bem como com o Presidente das Comissões Consultivas, aos quais deve enviar todos os expedientes que se façam necessários ao bom desempenho dos trabalhos;

IX - manter em dia todo o expediente do CNSP;

X - elaborar, anualmente, o Plano de Trabalho do CNSP para o exercício seguinte, a ser submetido ao plenário;

XI - elaborar, anualmente, o Relatório das atividades do CNSP relativo ao exercício anterior, para ser submetido ao plenário;

XII - desempenhar quaisquer trabalhos de que for incumbido pelo Presidente do CNSP.

Art. 30º O Superintendente da SUSEP designará os funcionários para prover os trabalhos da Secretaria do CNSP.

Art. 31º O CNSP poderá criar, em caso de justificada necessidade, comissões consultivas para o estudo e assessoramento em assuntos técnicos específicos com audiência obrigatória nas deliberações relativas às suas finalidades.

§ 1º As Comissões Consultivas serão compostas por um Presidente e, no mínimo, cinco membros representantes das entidades que forem designadas para integrá-las.

§ 2º Cada entidade indicará seus representantes e igual número de suplentes, com mandato de 1 (um) ano, admitida a recondução.

§ 3º As Comissões Consultivas reunir-se-ão por convocação de seu Presidente ou por determinação da Presidência do CNSP e disporão de, no máximo, 15 (quinze) dias para a apresentação de relatório sobre a matéria que lhe for solicitada, salvo se esta for encaminhada com requerimento de urgência, caso em que será fixado prazo menor.

§ 4º As deliberações serão tomadas por maiorias de votos, cabendo ao Presidente, além de voto ordinário, o de qualidade, sendo facultado a qualquer membro declaração de voto, que deverá constar de ata.

§ 5º Caberá ao Presidente da Comissão Consultiva a designação de um Secretário para atender aos serviços de apoio administrativo.